



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Conforme preceitua o art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, apresenta-se o presente Parecer, que segue assinado pela Chefe do Controle Interno designada por meio da Portaria nº 002/2023.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os seguintes autos:

Processo nº 11/2023-CMAF referente a **SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POSTULADO PELA EMPRESA L. C COMBUSTÍVEL LTDA** no que tange ao CONTRATO 20239002, celebrado pela **CONTRATANTE** Câmara Municipal de Abel Figueiredo com o **CONTRATADO** L. C. COMBUSTÍVEIS LTDA.

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de expediente encaminhado a esta Controladoria Interna, referente à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa L. C. COMBUSTÍVEL LTDA no que tange ao CONTRATO 20239002, decorrente Pregão nº 09/2023001, no ato da solicitação a empresa anexou as notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto à Petrobras Distribuidora.

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação. as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No pleito em análise a priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

É cediço que um dos princípios que regem as contratações públicas é o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo o mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta ao particular contratado, resguardando este de prejuízos por eventuais situações futuras.

Tal previsão se encontra na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, **consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato**, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”
(grifo nosso)

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro e celebrar um novo termo aditivo ao contrato.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao aditivo contratual proposto, retornem-se os autos a quem de direito, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É nosso parecer S. M. J

Abel Figueiredo/PA, 17 de maio de 2023.

Helaine Santos Oliveira

**Chefe do Controle
Interno**